

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Alenquer

Ano	2016 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	07-01-2019
Observações:	

Tarifas por Outros Serviços		
Abastecimento de Água: (€)	2015	2016
Vistoria Habitação (por fogo e anexos)	100,0883	100,3739
Ligação à rede de distribuição de água	58,7083	58,8758
Tarifa de aferição de contador se solicitada	100,0883	100,3739
Restabelecimento de ligação de água	53,3833	53,5356
Verificação extraordinária de contadores	26,6917	26,7679
Saneamento: (€)	2015	2016
Ligação Habitação (por fogo e anexos)	31,4621	31,5519
Vistoria Habitação (por fogo e anexos)	76,9533	77,1729
Desobstrução (por cada hora ou fracção)	87,7118	87,9621
Limpeza de fossas (por cada carga de 3 m3)	95,6966	95,9696
Gerais: (€)	2015	2016
Pedido de informação sobre o sistema público	16,2622	16,3086
Pedido de Orçamento	27,1037	27,1810
Taxa de deslocação	26,3556	26,4308
Análise de projectos	165,6186	166,0912
Outros serviços não especificados*	20%	20%
Ramais Domiciliários**		
Abastecimento de Água: (€)		
Valor Fixo (€):	2015	2016
até 1"	434,3524	435,5914
1 1/4"	445,0420	446,3118
1 1/2"	620,1099	621,8792
2"	692,3899	694,3655
maior que 2"	859,3484	861,8003
Valor Variável (€/metro)	2015	2016
até 1"	67,8892	68,0829
1 1/4"	68,5506	68,7462
1 1/2"	68,5506	68,7462
2"	69,4938	69,6921
maior que 2"	69,4938	69,6921
Saneamento: (€)		
Valor Fixo (€):	2015	2016
até 140mm	908,7964	911,3894
maior que 140mm	962,2556	965,0012
Valor Variável (€/metro)	2015	2016
até 140mm	92,2175	92,4806
maior que 140mm	98,8958	99,1780

**** Ramais:** Gratuito para a 1.ª ligação de Utilizadores Domésticos com disponibilidade de serviço até 20 metros

Data de entrada em vigor: 01 de abril de 2016



AdA – Águas de Alenquer, S.A. * Rua Sacadura Cabral, 24 B r/c * 2580-371 Alenquer * Portugal * Telf.: +351 263 731 210 * Fax: +351 263 731 219
geral@aguasdealenquer.pt * www.aguasdealenquer.pt



Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Alenquer

Ano	2013 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	07-01-2019
Observações:	

2 — Nos 15 (quinze) dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 2 (dois) meses.

Artigo 102.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 97.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 103.º

Caução

1 — É proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais.

2 — A Entidade Gestora apenas pode exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao Utilizador, ou nas situações de contratos especiais para atividades de caráter temporário.

3 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução. O valor da caução será igual ao quadruplo do valor da faturação média do Utilizador nos últimos 12 (doze) meses.

4 — O valor e a forma de cálculo das cauções poderão ser alterados pelas entidades reguladoras dos diferentes serviços públicos essenciais ou, na sua falta, pelas entidades públicas responsáveis pela supervisão ou controlo dos respetivos setores de atividade.

5 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, o Utilizador optar pelo sistema de débitos diretos ou pelo sistema de débitos em conta como forma de pagamento de serviços.

6 — Sempre que o Utilizador, que haja prestado caução nos termos do n.º 2, opte posteriormente pelo sistema de débitos diretos ou pelo sistema de débitos em conta, a caução prestada será devolvida nos termos do n.º 12 do presente artigo.

7 — A Entidade Gestora pode utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo Utilizador.

8 — Acionada a caução, a Entidade Gestora pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, mediante comunicação por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 3.

9 — A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede a Entidade Gestora de exercer o direito de interrupção do fornecimento, exceto se o montante da caução não for suficiente para a liquidação integral do débito.

10 — A interrupção do fornecimento poderá ter lugar, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, se o Utilizador, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 9, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

11 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 104.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor (IPC), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

3 — A apresentação dos recibos das cauções em dinheiro emitidos pela Entidade Gestora é suficiente para o levantamento do depósito.

4 — Do levantamento do depósito será passado documento, no qual deverá ser registada a identificação do respetivo portador.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 105.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 106.º

Estrutura tarifária

1 — O Utilizador da rede de distribuição de águas está sujeito ao pagamento das seguintes tarifas, quando aplicáveis:

- a) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores domésticos;
- b) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores não domésticos;
- c) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores autárquicos;
- d) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores famílias numerosas;
- e) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores com Tarifa Social;
- f) Tarifa variável de abastecimento de águas para utilizadores domésticos;
- g) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores não domésticos;
- h) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores autárquicos;
- i) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores famílias numerosas;
- j) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores com Tarifa Social;
- k) Tarifa de corte e restabelecimento de ligação de água;
- l) Tarifa de ligação à rede de distribuição de água;
- m) Tarifa de Aferição do Contador;
- n) Tarifa de verificação extraordinária de contador;
- o) Tarifa de vistoria da rede de abastecimento de água;
- p) Tarifa de Pedido de informação sobre o sistema público de abastecimento de água;
- q) Tarifa de Pedido de orçamento;
- r) Tarifa de deslocação por facto imputável ao Utilizador;
- s) Tarifa de Análise de Projetos prediais;
- t) Encargos de administração para outros serviços não especificados;
- u) Outras tarifas que forem aprovadas pela Câmara Municipal de Alenquer.

2 — O Utilizador da rede pública de águas residuais domésticas deverá pagar as seguintes tarifas:

- a) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos;
- b) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores não domésticos;
- c) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores autárquicos;
- d) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores famílias numerosas;
- e) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores com Tarifa Social;
- f) Tarifa variável de saneamento de águas para utilizadores domésticos;
- g) Tarifa variável de saneamento para utilizadores não domésticos;
- h) Tarifa variável de saneamento para utilizadores autárquicos;
- i) Tarifa variável de saneamento para utilizadores famílias numerosas;
- j) Tarifa variável de saneamento para utilizadores com Tarifa Social;
- k) Tarifa de vistoria da rede de saneamento;
- l) Tarifa de ligação à rede de saneamento;
- m) Tarifa de desobstrução (por cada hora ou fração)
- n) Tarifa de Limpeza de fossas sépticas (por cada carga de 3 m³)
- o) Tarifa de Pedido de informação sobre o sistema público de saneamento;
- p) Tarifa de Pedido de orçamento;
- q) Tarifa de deslocação por facto imputável ao Utilizador;
- r) Tarifa de Análise de Projetos prediais;
- s) Encargos de administração para outros serviços não especificados;
- t) Outras tarifas que forem aprovadas pela Câmara Municipal de Alenquer.

3 — O tarifário estabelecido nos números anteriores para o ano de 2012 consta do anexo I ao presente Regulamento, o qual será atualizado nos termos do artigo 114.º

4 — Compete aos Utilizadores o pagamento das tarifas definidas no n.º 1 e 2 deste artigo, bem como das importâncias correspondentes às demais taxas, exceto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada será exigido aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à Entidade Gestora a retirada dos respetivos contadores, ou não derem cumprimento ao disposto no n.º 5 deste artigo.

5 — O facto de o contrato se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito do ocupante contratar diretamente com a Entidade Gestora o fornecimento de água, o que poderá ser feito a todo o tempo, caso prove a sua condição de arrendatário, comodatário ou usuário.

6 — O pagamento das importâncias constantes das faturas de consumo de água é exigido ao Utilizador afeto à instalação.

7 — Aos Utilizadores que possuem furos artesanais ou outros sistemas de abastecimento de água alternativos, serão englobados na tarifa variável de saneamento, os caudais drenados mesmo que não fornecidos pela Entidade Gestora.

8 — Esses caudais serão avaliados em função das circunstâncias de utilização do Serviço tendo por base os volumes rejeitados, os consumos de água captada pelo Utilizador ou o consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

9 — A Entidade Gestora poderá criar novos conceitos de faturação ou tarifários alternativos, desde que tenham merecido a aprovação do Concedente.

10 — Qualquer modificação do Tarifário carece de ratificação do Concedente, antes de poder ser aplicada pela Entidade Gestora.

11 — As alterações ao Tarifário não implicam alterações ao Regulamento, mas obrigam à sua publicitação aos Utilizadores.

Artigo 107.º

Tarifa fixa dos serviços de abastecimento e saneamento

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 (vinte cinco) mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 (trinta) dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 (vinte cinco) mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

4 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 108.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias:

- a) 1.º escalão: até 5 m³/30 dias;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15 m³/30 dias;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25 m³/30 dias;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m³/30 dias.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — A tarifa variável de saneamento é determinada por aplicação de um coeficiente de custo correspondente a 90 % (noventa por cento) da tarifa variável de abastecimento. Para os Utilizadores não-domésticos de carácter industrial poderá ser aplicado um valor diferente dos utilizadores domésticos, sempre que justificável pelos processos produtivos associados à atividade desenvolvida.

6 — Aos Utilizadores que possuem furos artesanais ou outros sistemas de abastecimento de água alternativos, serão englobados na tarifa variável de saneamento, todos os caudais drenados mesmo que não fornecidos pela Entidade Gestora.

7 — Esses caudais serão avaliados com base nos consumos de água captada pelo Utilizador, por estimativa com base no consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, ou através de medição de caudal do efluente rejeitado.

Artigo 109.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 (vinte) metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Os novos Utilizadores domésticos estão isentos do pagamento da tarifa de execução do ramal, sempre que o comprimento do ramal seja inferior a 20 (vinte) metros.

3 — A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 (vinte) metros poderá ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.

4 — A Entidade Gestora poderá cobrar uma tarifa pela execução de ramais sempre que sejam impostas condições particulares no licenciamento da sua execução por outras entidades.

Artigo 110.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 111.º

Água para combate a incêndios

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2 — Toda a água consumida nos sistemas de incêndio não utilizada no combate a incêndio é faturada com base nas tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

Artigo 112.º

Tarifários especiais

Enquanto estiver em vigor o Protocolo relativo ao Tarifário Especial, celebrado a 16 de novembro de 2011 entre o Município e a Entidade Gestora, as Famílias Carenciadas e as Famílias Numerosas beneficiarão, enquanto mantiverem essa qualidade, de um tarifário especial constante do anexo I-A ao presente Regulamento.

Artigo 113.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Os Utilizadores que se qualifiquem como Famílias Carenciadas ou Famílias Numerosas e pretendam usufruir do tarifário especial, deverão apresentar ao Município um requerimento nesse sentido, o qual deverá ser instruído com a informação e documentos necessários comprovativos da qualidade invocada, designadamente:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;
- b) Fotocópia da Declaração de IRS entregue relativa ao ano anterior (ou documento idóneo comprovativo dos rendimentos, no caso de o requerente não estar legalmente obrigado a entregar a mesma);
- c) Fotocópia do cartão de estudante dos dependentes e ou comprovativo da matrícula do ano letivo em curso à data do pedido;
- d) Fotocópia da fatura/recibo emitida pela Entidade Gestora que comprove a titularidade do contrato;
- e) A residência no Concelho de Alenquer será aferida pelo domicílio fiscal do requerente do apoio, o qual deverá ser o titular do contrato celebrado com a Entidade Gestora.

2 — O Município poderá solicitar outros documentos e informações que se mostrem estritamente necessários para a concessão do benefício, devendo pronunciar-se sobre o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que o processo se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários, decisão que o Município prontamente comunicará ao requerente.

3 — Em caso de deferimento do pedido, o Município comunicará prontamente à Entidade Gestora a atribuição do tarifário especial.

4 — O tarifário especial deverá estar refletido na fatura do mês subsequente à comunicação pelo Município referida no número anterior.

5 — A cada data de aniversário da apresentação do requerimento referido no n.º 2 supra, o requerente deverá fazer prova da manutenção da qualidade de Famílias Carentiadas ou Famílias Numerosas, através da entrega no Município, do documento referido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo.

6 — O Município comunicará prontamente à Entidade Gestora quais os Utilizadores que continuam a beneficiar do tarifário especial.

7 — Caso a Entidade Gestora não receba a comunicação referida no n.º 6, o Tarifário será retomado na fatura do mês subsequente.

Artigo 114.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 (quinze) dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da Internet da Entidade Gestora e do Município (caso não coincidam).

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 115.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A faturação, a emitir sob responsabilidade da Entidade Gestora, obedecerá a valores de consumos, os quais serão sempre tidos em conta na faturação posterior, bem como ao disposto no artigo 106.º deste Regulamento.

2 — A faturação, baseada alternadamente em leituras e estimativas, terá a periodicidade mensal estabelecida na lei, podendo ser disponibilizados aos Utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de faturação passíveis de serem por este considerados mais favoráveis ou convenientes.

3 — A Entidade Gestora fará constar das faturas a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas e taxas, dos volumes de água fornecida e das águas residuais drenadas que derem origem aos valores debitados, às tarifas fixas de abastecimento e de saneamento, bem como a quaisquer outras tarifas a cobrar conjuntamente, identificando sempre o IVA aplicado.

Artigo 116.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontram aprovados pela Entidade Gestora, que promoverá a sua divulgação pública.

2 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

3 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.

4 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

5 — O abastecimento de água e o saneamento de águas residuais não são funcionalmente dissociáveis.

6 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

7 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura apenas se o utilizador solicitar a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

8 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

9 — Findo o prazo fixado no número anterior sem ter sido efetuado o pagamento, a Entidade Gestora notificará, por escrito, o Utilizador para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder ao pagamento devido acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido este prazo sem que o Utilizador o tenha efetuado, a Entidade

Gestora suspender imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respetiva dívida.

10 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

11 — Do aviso referido no número anterior deve constar a advertência quanto à suspensão do serviço em caso de não pagamento no prazo estipulado, bem como os meios à disposição do Utilizador para evitar a suspensão do serviço e para o seu restabelecimento.

12 — O restabelecimento da ligação só será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida à Entidade Gestora, incluindo os custos do respetivo processo eventualmente incorridos pela Entidade Gestora.

Artigo 117.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação, caso não seja instruído procedimento judicial contra o Utilizador em dívida.

2 — A pessoa singular ou coletiva que se torne devedora da Entidade Gestora, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam à Entidade Gestora o envio para a morada devida, da fatura referente à dívida contraída.

3 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de 6 (seis) meses após aquele pagamento.

4 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

5 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 118.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com 4 (quatro) casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 119.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador;

c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente na loja da Entidade Gestora, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

3 — Nas situações de deteção de ligações clandestinas ao sistema público e na verificação de anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora, aplica-se o consumo médio de Utilizadores com características similares verificado no ano anterior majorado em 50 (cinquenta) por cento e por um período de 3 (três) anos. O período de faturação poderá ser ajustado à duração do contrato sempre que a sua vigência seja inferior.

Artigo 120.º

Pagamento em prestações. Pagamento com juros de mora.

1 — Em casos de comprovada insuficiência económica, os Utilizadores podem requerer o pagamento em prestações.

2 — A Entidade Gestora pode exigir aos Utilizadores a documentação necessária à comprovação da situação de insuficiência económica alegada.

3 — Comprovada a situação de insuficiência económica, poderá ser autorizado o pagamento da dívida em prestações mensais, no máximo de 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, a vencer nos termos do respetivo plano de pagamentos, acrescidos do juro calculado à taxa legal em vigor.

4 — Se o pagamento de alguma das prestações não for efetuado até à data do seu vencimento, considerar-se-ão vencidas todas as prestações ainda não pagas.